

VAMOS FALAR DE FAMÍLIA ?

Curiosidades do direito de Família na visão da Defensoria Pública



Guilherme Gomes Vieira. Defensor Público do Distrito Federal. Professor colaborador da Universidade de Brasília. Doutorando em Administração pela UnB. Mestre e graduado em Direito pela UnB. Especialista em Direito Processual Civil pelo IDP.

1.	Apresentação	03
2.	Defensoria Pública e Direito de Família	04
3.	Filiação	06
3.1	Reconhecimento de paternidade	07
3.2	Investigação de paternidade	08
3.3	Negatória de paternidade	10
4.	Alimentos	11
4.1	Alimentos Gravídicos	13
4.2	Ação de Alimentos	14
4.3	Execução de Alimentos	15
4.4	Revisão de Alimentos	17
4.5	Exoneração de Alimentos	18
5.	Vínculo conjugal	20
5.1	Casamento e União Estável	21
5.2	Divórcio e Dissolução de União Estável	23
6.	Guarda e Visitas	25
6.1	Guarda Compartilhada	26
6.2	Guarda Unilateral	27
6.3	Direito de Visitas	28
7.	Interdição	29
8.	Considerações Finais	31
9.	Informações sobre os serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal	32
10.	Referências bibliográficas	38

O **Direito de Família** é uma parte do Direito Civil que trata das relações familiares, das obrigações e dos direitos decorrentes dessas relações. Assim, essa área do conhecimento trata de diversos institutos, como o casamento, a união estável, as relações de parentesco, a filiação, os alimentos, a tutela, a curatela e a guarda.

Dessa forma, o Direito de Família está presente em diversos aspectos da vida das pessoas, regulamentando situações importantes de convívio familiar.

Essa cartilha tem o objetivo de esclarecer algumas questões sobre o Direito de Família, especialmente em relação aos conceitos dos principais institutos e direitos relacionados a situações do dia a dia das pessoas.

Assim, o objetivo é facilitar o acesso aos conhecimentos dos direitos que são assegurados em relação a questões familiares e facilitar o exercício conforme a lei indica e nas situações em que são cabíveis.

Por fim, a cartilha também tem a intenção de apresentar a relação da Defensoria Pública com o Direito de Família, para que você possa procurar por assistência jurídica gratuita qualificada.

De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.”

Em outras palavras, a Defensoria Pública é a instituição pública, cujo trabalho é fundamental para o bom funcionamento da justiça. Assim, além de outras questões, a Defensoria tem a missão de orientar a população em relação aos direitos existentes e defender as pessoas necessitadas ou vulneráveis.

Por que a Constituição usou o termo “necessitados”?

Em um primeiro momento, a norma se destina a pessoas que não possuem recursos financeiros para arcar com um advogado particular. Assim, é considerado hipossuficiente econômico aquele indivíduo que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, é o que diz o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Ocorre que a atuação da Defensoria Pública vai muito além da assistência de quem não possui condições financeiras de arcar com gastos relacionados ao processo judicial, mas também sobre situações extrajudiciais (sem relação com os Tribunais de Justiça) e grupos considerados vulneráveis.

Dessa forma, foi reconhecido que a Defensoria Pública possui a missão de possibilitar o acesso à justiça e atuar na proteção dos necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, todos aqueles que são vulneráveis do ponto de vista social: os consumidores, os usuários de serviços públicos, as crianças, os adolescentes, os idosos, dentre outros.

Um exemplo importante da extensão da atuação da Defensoria Pública é a participação em questões relacionadas ao Direito de Família, atuando em causas que não foram apresentadas ao Tribunal de Justiça e em processos judiciais.

Ao final da cartilha, serão indicadas informações sobre quem pode utilizar os serviços da Defensoria Pública e os locais/contatos de atendimento.



A filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais ou mães, havendo conexão em relação à paternidade, à maternidade e parentesco.

Além de outras classificações, a filiação pode ser categorizada como:

- **Natural** (derivado de questões biológicas)
- **Adotiva** (decorrente da adoção e vinculada ao afeto)

É importante indicar que não existe hierarquia ou diferença jurídica entre os pais/mães biológicos ou socioafetivos e nem entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento. O importante é atender aos interesses da criança e do adolescente, que devem ser concretizados da melhor forma possível.

A **multiparentalidade** é possível?

Sim, nela se reconhece a existência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo. É possível que uma pessoa tenha dois pais ou duas mães, sendo possível que essa dupla filiação esteja prevista em seus documentos. A regulamentação dessa situação está prevista no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Explicadas algumas questões relevantes sobre a filiação, passamos para duas situações comuns no dia a dia das pessoas que são vinculadas justamente à relação entre pais e filhos.

3.1 | RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento de paternidade é o procedimento extrajudicial (não depende de processo no Tribunal) que possibilita a identificação do pai de um filho que não possui o respectivo registro em seus documentos.

Assim, o reconhecimento de paternidade é um procedimento administrativo, voluntário e consensual, havendo opção e vontade do pai em realizar essa proposta.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Distrito Federal criou o projeto **Pai Cidadão**, que visa facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade e unir famílias. Por meio do projeto, são oferecidos, aos assistidos da Defensoria Pública, exames gratuitos de DNA para comprovar o vínculo genético.

É possível o reconhecimento da **maternidade**?

Sim. Apesar de não ser tão comum quanto o reconhecimento da paternidade, não há impedimento nas leis em relação a essa possibilidade.

É importante registrar que também é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, situação regulamentada pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso não haja concordância do pai em relação ao reconhecimento da paternidade, é possível realizar a investigação de paternidade.

3.2 | INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A **investigação de paternidade** é o procedimento que ocorre quando o filho não é assumido pelo pai. Nesses casos, é possível iniciar uma ação judicial para investigar se aquele indivíduo é, de fato, o pai.

Você sabe como funciona o processo de **investigação de paternidade**?

A forma mais eficiente de descobrir se existe vínculo de filiação biológica entre o suposto pai e o filho é realizando o exame de DNA. É agendada a coleta do material genético da criança ou do adolescente e do suposto pai para realização do exame.

Caso o suposto pai não compareça voluntariamente ao exame de DNA e nem apresentar justificativa, o que acontece?

Para esta situação, pode surgir a presunção de paternidade, ou seja, é possível supor que ele realmente é o pai, mesmo sem o resultado do exame de DNA. No caso concreto, o juiz responsável pela ação irá analisar o não comparecimento em conjunto com outras provas que estão no processo para chegar à conclusão sobre a paternidade.

Outra situação possível de ocorrer é não encontrar o suposto pai para fazer o exame de DNA. Nesse caso, a prova da paternidade deverá ser feita por meio de outras provas, como o depoimento de testemunhas.

Além disso, é possível realizar investigação de paternidade após a morte do suposto pai. Nessa situação, os seus herdeiros serão chamados para integrar o processo judicial, observadas a características desse caso, especialmente em relação à produção das provas que confirmem ou não a paternidade.

3.2 | INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

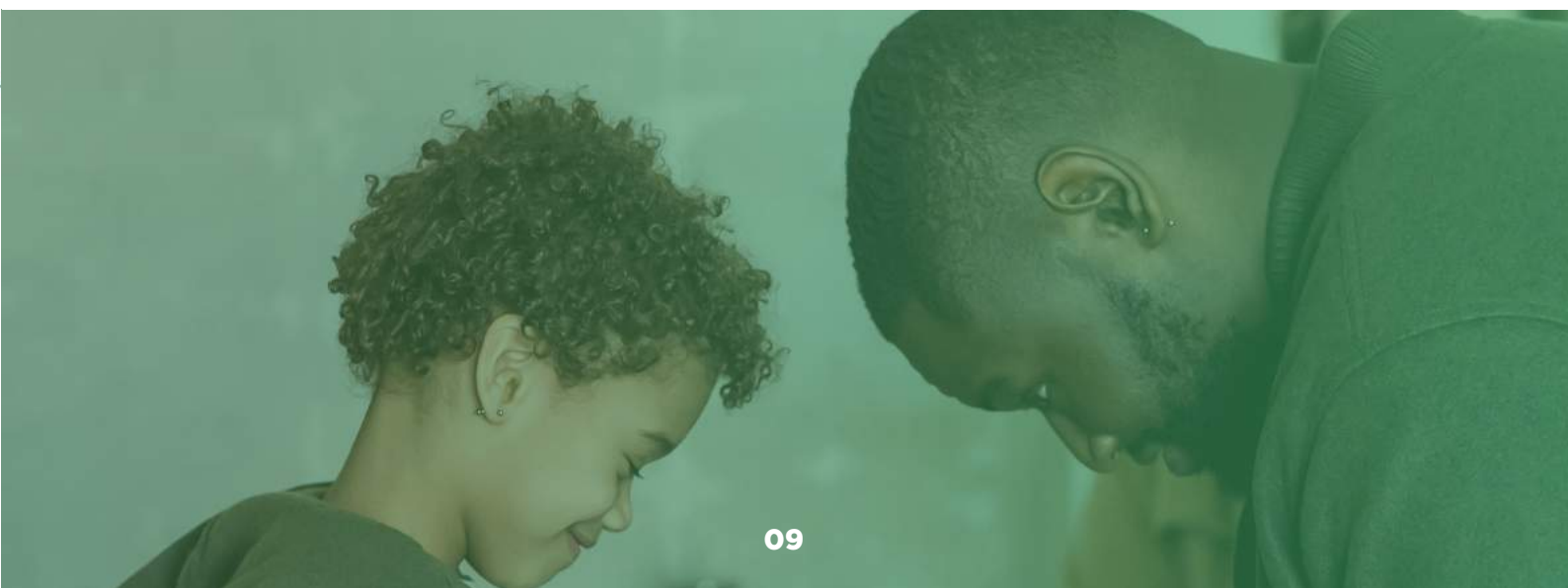
Se o pai faleceu ou não houver notícias de onde se encontra e os parentes não comparecem voluntariamente ao exame de DNA e nem apresentam justificativa, o que ocorre?

Nesse caso, também pode surgir a presunção de paternidade, devendo o juiz responsável avaliar a recusa de comparecimento com as outras provas existentes no processo.

É relevante indicar que é possível haver investigação de maternidade. Ainda que seja mais raro de ocorrer, as leis não proíbem essa situação, que pode ser necessária a depender do ocorrido, devendo haver a proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao reconhecimento da filiação materna.

Por fim, é possível haver investigação de paternidade socioafetiva, inclusive após a morte. Nesses casos, diferentemente da paternidade biológica, as provas deverão comprovar a relação de afeto entre pai e filho (incluindo a vontade clara de ser reconhecido como pai), o que não é baseado em laços genéticos e vinculados ao exame de DNA.

Assim como o direito permite a investigação da paternidade, também é assegurada a possibilidade de contestar o vínculo de filiação, o que ocorre por meio da ação negatória de paternidade.



3.3 | NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

A ação negatória de paternidade é o instrumento judicial utilizado para contestar o vínculo de parentesco entre pai e filho, afastando uma presunção de filiação entre os indivíduos, ainda que haja a informação do parentesco nos documentos registrais.

O que é necessário para **anulação** da paternidade registral?

Para esta situação é necessária a demonstração de erro/falsidade no registro ou a presença de vício de consentimento (coação, dolo, simulação ou fraude).

Assim, a ação negatória de paternidade não pode ser fundada em mera dúvida ou desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento voluntário da paternidade.

Dessa forma, em regra, o juiz determina a realização de exame de DNA para verificar a paternidade biológica, além de analisar a presença dos requisitos relativos ao consentimento.

E quando não existe paternidade biológica, mas afetiva, ela pode ser desconstituída por uma ação negatória?

A ação negatória de paternidade não pode ser ajuizada quando houver a existência de vínculo socioafetivo entre o pai e o filho, justamente por se caracterizar a paternidade socioafetiva.

Em outras palavras, o indivíduo que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico não possui o direito de propor, posteriormente, uma ação negatória de paternidade, sem que esteja caracterizado algum vício de consentimento e comprovada a inexistência de relação socioafetiva.

Você sabia que...

A expressão alimentos não diz respeito apenas a alimentação em si, refere-se a qualquer necessidade básica indispensável para o sustento daquele indivíduo.

Assim, os alimentos correspondem a tudo o que é necessário para o desenvolvimento da pessoa, incluindo, além de alimentação, saúde, moradia, educação, dentre outros direitos que garantem uma vida digna.

Alguns parentes consanguíneos ou os cônjuges/companheiros têm direito de pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem. Em relação aos parentes, a obrigação alimentícia existe, de forma recíproca, entre pais e filhos.

E se os pais não tiverem as condições de prestar alimentos?

Caso não haja a possibilidade de prestação integral de alimentos pelos pais/filhos, acionam-se os ascendentes (avós, bisavós etc), havendo preferência daqueles com grau de parentesco mais próximo.

Se, ainda assim, a prestação dos alimentos demandar complementação, é possível pedir alimentos aos descendentes (filhos, netos, bisnetos etc), havendo preferência daqueles com grau de parentesco mais próximo.

Se não houver a possibilidade de prestação alimentícia de forma total pelos ascendentes e descendentes, os irmãos são chamados para fornecer os alimentos.

IMPORTANTE!! É necessário destacar que a prestação de alimentos por parentes que não seja entre pais e filhos tem caráter complementar e ocorre

somente quando houver impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Em relação aos cônjuges e companheiros (indivíduos casados ou com união estável reconhecida), é possível pedir alimentos quando do término do relacionamento.

Nesses casos, a prestação alimentícia ocorre de forma excepcional, devendo os alimentos serem fixados com prazo determinado, assegurando àquele que recebe os alimentos, o suprimento de suas necessidades básicas durante período razoável à sua recolocação no mercado de trabalho.

IMPORTANTE!! Quando houver incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho por parte de um dos cônjuges/companheiros, é possível, de forma excepcional, flexibilizar o prazo determinado dos alimentos.

Desse modo, os alimentos apenas serão fixados se um dos cônjuges ou companheiros não tenha possibilidade de se manter por conta própria, razão pela qual é comum a dispensa de alimentos nos casos em que ambos os cônjuges/companheiros são capazes de garantir sua própria sobrevivência.

Em todos os casos de alimentos, três requisitos essenciais serão analisados:

- 1-** A necessidade de quem pede os alimentos;
- 2-** A possibilidade de quem fornece os alimentos;
- 3-** A proporcionalidade, de forma que a contribuição alimentícia deve ser calculada na proporção dos recursos existentes.

Por fim, é relevante registrar que os alimentos poderão ser fixados por meio de acordo ou por decisão em processo judicial.

Feitas algumas reflexões gerais sobre os alimentos, passamos à apresentação de algumas situações específicas relacionadas ao procedimento de prestação alimentícia

4.1 | ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Você sabia que...

A legislação brasileira garante uma modalidade especial de alimentos, que são denominados alimentos gravídicos. Trata-se do direito de alimentos da mulher gestante e do nascituro, que tem por objetivo assegurar uma condição de gestação saudável para a mãe e para o bebê.

Os alimentos gravídicos correspondem aos valores suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, e até mesmo as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis.

Os alimentos gravídicos são fixados em razão da existência de indícios da paternidade, de modo que o futuro pai deverá auxiliar nos gastos relacionados à gravidez.

A prestação de alimentos no período da gravidez permanece vigente até o nascimento da criança, sendo convertidos em pensão alimentícia em favor do filho, podendo haver pedido de revisão ou exoneração de pensão alimentícia no caso de negativa de paternidade.



4.2 | AÇÃO DE ALIMENTOS

Quando não houver acordo entre os envolvidos, é possível ajuizar ação de alimentos, em que se apresentam provas da relação de parentesco entre os interessados, bem como da necessidade de recebimento de alimentos e das condições para o seu fornecimento.

Um processo judicial costuma demorar. É possível que esses alimentos sejam fixados antes de terminar o processo?

Na ação judicial, é possível pedir a fixação de alimentos provisórios, que são concedidos no início do processo e podem ser revistos em qualquer momento, sendo devidos até que haja uma decisão que modifique esta obrigação.

Os alimentos serão fixados de acordo com percentual incidente em relação ao salário líquido do devedor ou ao salário mínimo vigente. Assim, o fato de aquele que deve prestar os alimentos não possuir emprego ou renda fixa não afasta a obrigação alimentícia, ainda que adaptada ao caso concreto e à possibilidade do devedor.

IMPORTANTE!! É possível que o requerimento de prestação de alimentos seja feito em conjunto com outros pedidos, como o reconhecimento de paternidade.

Em regra, não se admite a compensação de alimentos fixados em dinheiro com aqueles pagos *in natura* (saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização etc.) sem a concordância de quem recebe os alimentos.

Por fim, quando o alimentante, por livre e espontânea vontade, deseja fornecer alimentos, é possível ajuizar ação de oferta de alimentos, de modo que são analisados os requisitos da possibilidade e da necessidade, apenas mudando a pessoa que entra com a ação judicial.

4.3 | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Quando houver um documento que reconheça o direito de alimentos (um acordo com uma decisão judicial), caso o devedor não pague a prestação alimentícia no prazo correto e no valor integral, é possível cobrar judicialmente essa obrigação, procedimento chamado de execução de alimentos.

Existem duas sanções decorrentes do não cumprimento voluntário da obrigação alimentícia:

- 1-** Bloquear bens ou valores da conta bancária do devedor, de modo a satisfazer o crédito (rito da penhora);
- 2-** Decretar a prisão do devedor (rito da prisão).

Quando escolhido o rito da penhora, se o devedor for funcionário público, militar, gerente de empresa ou empregado com carteira de trabalho assinada, o credor pode pedir que os alimentos sejam diretamente descontados da folha de pagamento.

Além disso, é possível protestar o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (**SPC e SERASA**) até a quitação da dívida.

IMPORTANTE!! É necessário lembrar que a prisão apenas pode ser decretada se o não cumprimento da obrigação for voluntário e se não houver justificativa plausível para tanto.

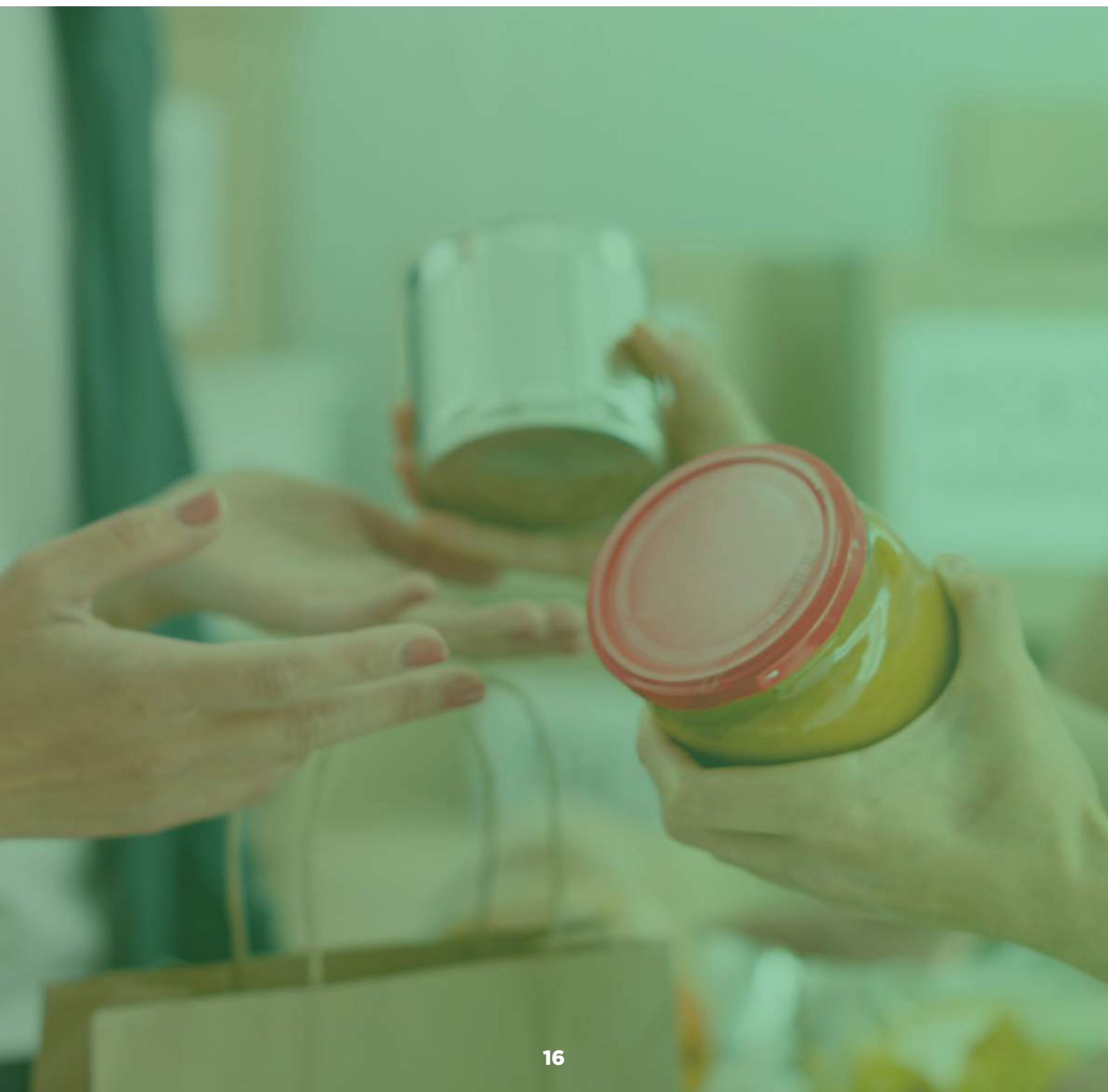
Quando for escolhido o rito da prisão, o devedor será notificado para, em 3 dias, realizar o pagamento devido ou então se justificar, explicando o motivo de não poder realizar tal pagamento. Caso o alimentante não realize o pagamento ou se justifique, o juiz irá decretar a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses.

O débito alimentar que autoriza a prisão do devedor é aquele que compreende até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas

4.3 | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

que se vencerem no curso do processo.

IMPORTANTE!! Durante a pandemia do coronavírus, a prisão do devedor em razão do atraso no pagamento integral dos alimentos não pode ser realizada no cárcere (regime fechado). Assim, o credor pode optar pela prisão domiciliar do devedor ou por aguardar a execução forçada dos alimentos para um momento posterior.



4.4 | REVISÃO DE ALIMENTOS

Quando existe alguma alteração nas condições de vida das pessoas envolvidas na relação de prestação alimentícia, é possível ajuizar uma ação para diminuir ou aumentar o valor dos alimentos, a depender do caso concreto.

Assim, fixados os alimentos, se houver mudança na situação financeira de quem os fornece ou na de quem os recebe, poderá o interessado ajuizar ação de revisão de alimentos.

É preciso comprovar as mudanças ocorridas e a adequação de se alterar a situação inicialmente consolidada, de modo a atualizar a relação alimentícia de acordo com a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade.

A revisão de alimentos pode ocorrer, por exemplo, quando aquele que fornece os alimentos é demitido ou promovido a um cargo superior. É possível também ajuizar a revisão de alimentos quando aquele que recebe os alimentos começa a demandar nova necessidade, como um tratamento médico novo.

IMPORTANTE!! Os efeitos da decisão judicial que reduzem, aumentam ou liberam da obrigação alimentícia retroagem à data da notificação da pessoa contra quem a ação foi ajuizada. Apesar disso, são proibidas a compensação e a devolução de valores.

4.5 | EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos acaba?

Como regra, há um prazo limite para a prestação alimentícia. Quando esse prazo é atingido, esgotada a obrigação de fornecer os alimentos, é possível ajuizar a ação de exoneração de alimentos, desobrigando o devedor a continuar prestando a verba alimentícia.

No caso dos filhos, geralmente a obrigação alimentícia termina quando o adolescente atinge a maioridade, isto é, completa 18 anos de idade, havendo a presunção relativa de que os alimentos não são mais necessários.

Ocorre que é possível a prorrogação da obrigação alimentícia para filhos, ainda que atingida a maioridade, especialmente quando estes estiverem cursando graduação ou curso técnico-profissionalizante, situações que evidenciam que aquele que recebe os alimentos ainda não está apto a ingressar no mercado de trabalho e prover a própria subsistência.

Também é possível que haja a prorrogação da obrigação alimentícia se o filho possui doença grave ou é pessoa com deficiência e, em razão desse cenário, demanda a continuidade da assistência alimentícia. É preciso comprovar, nesses casos, a correlação entre a situação do filho e a necessidade dos alimentos.

IMPORTANTE!! É necessário destacar que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade precisa de decisão judicial, não havendo término automático da obrigação alimentícia.

Em relação aos alimentos para ex-cônjuge ou ex-companheiro, ocorre a exoneração da obrigação de prestação de alimentos se o credor constitua novo casamento ou união estável, pois o dever de mútua assistência passará a existir entre o antigo credor e seu novo parceiro.

4.5 | EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Além disso, é possível haver a exoneração da obrigação de prestar alimentos quando demonstrado o pagamento de pensão alimentícia por tempo suficiente para que o credor conseguisse se recolocar no mercado de trabalho e reverter sua condição à época do divórcio/da dissolução da união.

É possível entrar em um acordo para pôr fim a prestação alimentícia a ex-cônjuge ou ex-companheiro?

Quando houver consenso entre devedor e credor quanto à exoneração dos alimentos, é possível ajuizar ação consensual de exoneração de verba alimentar, de forma a extinguir a obrigação alimentícia de forma mais rápida.

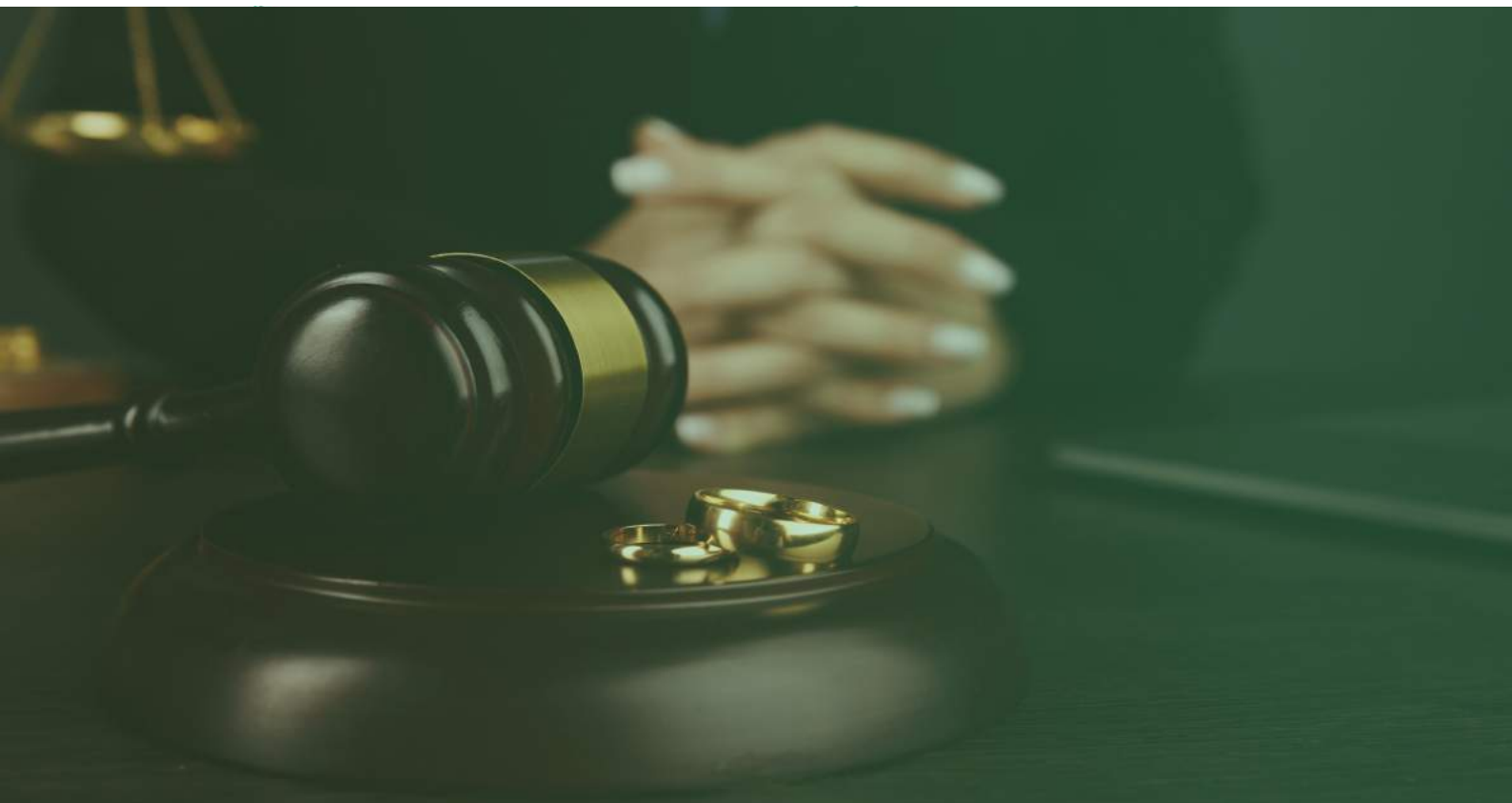


A Constituição Federal indica que a família constitui base da sociedade e demanda especial proteção do Estado. Dentre diversos modelos de família existentes (monoparental, formada por apenas um dos genitores; reconstituída, com filho de relacionamento anterior; anaparental, sem a figura do pai ou da mãe; etc.), destacam-se:

- 1-** A família matrimonial (formada pelo casamento) e
- 2-** A família informal (formada pela união estável).

É importante pontuar que as leis não fazem diferenciação entre casamento ou união estável de pessoas hetero ou homoafetivas, uma vez que a orientação sexual da pessoa não enseja em distinção do reconhecimento desses direitos.

Assim, por meio do casamento e da união estável, forma-se o vínculo conjugal, junção de pessoas para constituir família, que pode ser extinto pelo divórcio ou pela dissolução da união estável.



5.1 | CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O casamento é um vínculo jurídico estabelecido entre pessoas para formarem família. Essa junção é realizada em Cartório de Registro Civil competente e é baseada em um procedimento formal previsto em lei, com a oficialização perante um juiz de paz (em alguns locais, perante um juiz de direito), na presença de testemunhas.

IMPORTANTE!! É necessário indicar que o casamento religioso, celebrado de acordo com o rito de cada crença, perante autoridade religiosa, deve ser acompanhado de registro em cartório (casamento religioso com efeito civil), para que exista o reconhecimento legal da união.

Assim, concluído o procedimento e observadas os requisitos impostos pela lei, o Cartório emite a certidão de casamento, documento que comprova o estado civil de casado.

Por sua vez, a união estável é a relação mantida entre pessoas que possuam convivência conjunta de caráter duradouro, contínuo, público e com o objetivo de constituir família.

A lei não indica prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável, além de não haver necessidade de que as pessoas morem na mesma habitação.

A constituição da união estável não demanda as formalidades do casamento. Ainda assim, as pessoas que pretendem estabelecer a data do início da união, de forma precisa, podem comparecer no Cartório de Notas para fazer uma escritura pública e registrar esse documento no Cartório de Registro Civil.

É importante dizer que a falta de escritura pública registrada não impede o

5.1 | CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

reconhecimento da união estável por meio de uma ação judicial, em que o juiz analisará outras provas para verificar a existência da relação entre os interessados.

Apesar disso, o registro da união estável é importante para o exercício imediato de alguns direitos, como a inclusão de dependentes em planos de saúde e seguros de vida, a participação como herdeiro na herança e a inclusão do sobrenome do companheiro.

Assim como o casamento, a união estável é reconhecida como entidade familiar. Assim, nas duas modalidades de formação de vínculo conjugal, as pessoas possuem os mesmos direitos e deveres, dentre os quais se destacam:

- 1-** A vida em comum;
- 2-** A mútua assistência;
- 3-** O sustento;
- 4-** Guarda e educação dos filhos e
- 5-** O respeito e a consideração mútuos.

Por fim, em relação ao regime de bens, o casamento e a união estável têm, como padrão, o regime de comunhão parcial, ou seja, os bens adquiridos durante a relação fazem parte do patrimônio do casal, havendo regulamentações específicas previstas na lei. Caso os envolvidos tenham interesse de definir outro regime para a junção, como a comunhão universal ou separação total de bens, é possível a formalização de contrato no Cartório.

5.2 | DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Com a realização do casamento ou da união estável, é possível, por vontade dos envolvidos, haver o término formal da relação e do vínculo conjugal, o que ocorre por meio do divórcio e da dissolução de união estável.

Para o encerrar o casamento, o casal pode comparecer diretamente no Cartório, desde que não tenha filhos menores de idade e estejam de acordo com os termos divórcio.

Se houver filho com menos de 18 anos ou divergência em relação a como será feito o divórcio, o procedimento é feito por meio de ação judicial.

No caso de existência de filhos menores de idade e de concordância em relação ao casal, é possível ajuizar ação de divórcio consensual, em que o juiz verifica a legalidade dos pedidos e, estando tudo em ordem, homologa os termos apresentados.

Tendo em vista que o divórcio encerra o vínculo conjugal, somente é possível contrair novo casamento após a sua decretação. Em caso de divórcio decretado e reconciliação do casal, é necessário realizar novo casamento para retomar a situação anterior.

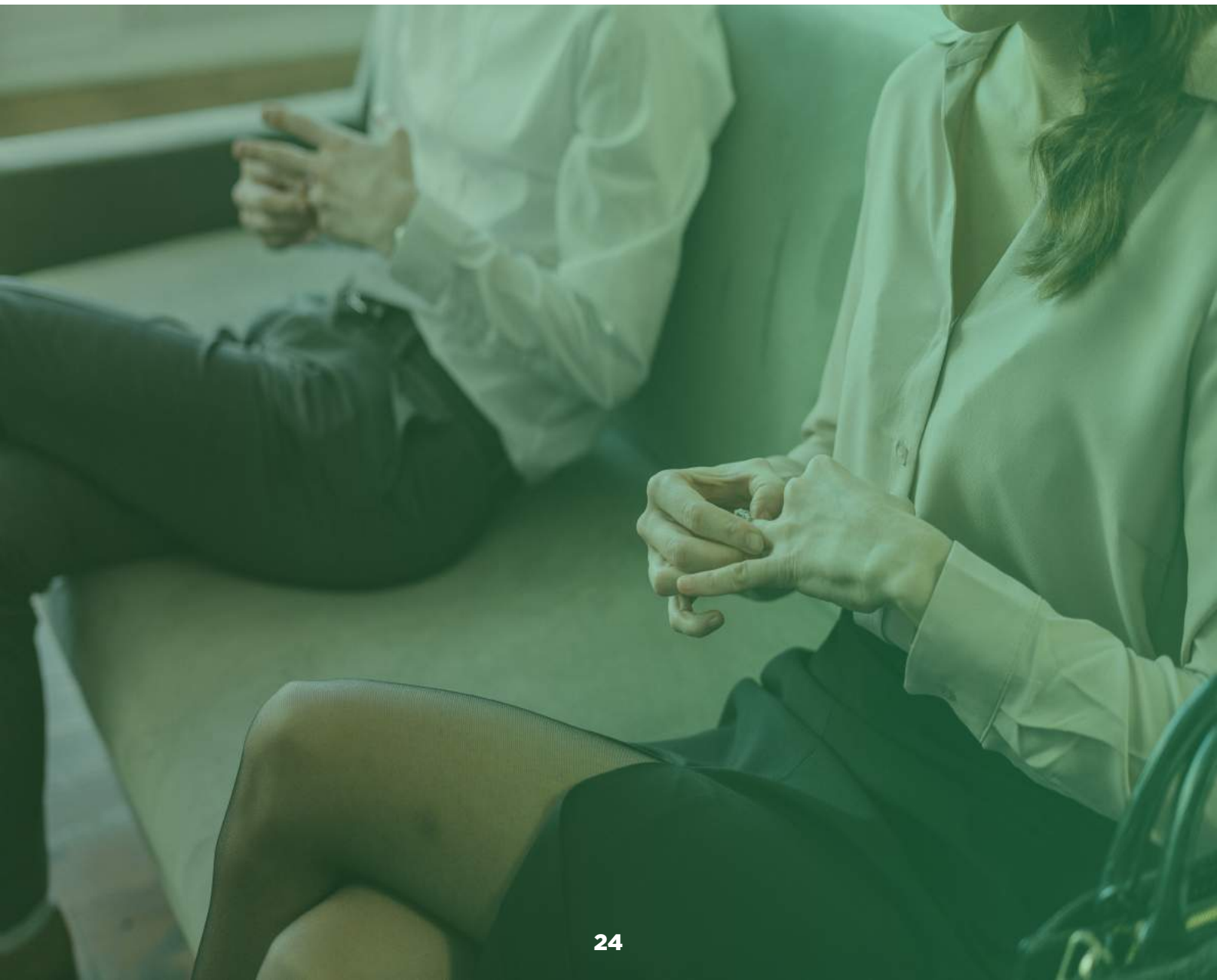
IMPORTANTE!! O divórcio pode ser decretado sem que exista anterior partilha dos bens, pois esta, por envolver questões patrimoniais e depender da análise do regime de bens e do caso concreto, poderia atrasar muito o término formal do relacionamento.

Da mesma forma, a declaração sobre o fim da união estável poderá ser feita extrajudicialmente (por escritura pública) ou judicialmente (via ação judicial), observados os mesmos requisitos do divórcio em relação aos filhos e à concordância dos termos da dissolução.

5.2 | DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Por fim, a lei prevê uma outra forma de dissolução do casamento, que é menos utilizada, denominada separação judicial. A separação judicial extingue os deveres de coabitação e fidelidade, bem como o regime de bens, funcionando como uma etapa anterior ao divórcio.

Ocorre que o vínculo matrimonial entre os separados é mantido, permitindo a reconciliação dos envolvidos, o que os impede de ter outro casamento até que seja realizado o divórcio.



A convivência entre pai(s) e mãe(s) com os filhos menores de idade contribui na consolidação dos vínculos afetivos e permite o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

A intenção é garantir que a criança e o adolescente vivam em um ambiente familiar harmônico, com afeto, carinho, respeito e responsabilidade, afastando situações de risco.

O que significa a **Guarda**?

A separação de um casal que tenha filhos impacta na vida da família e na convivência das pessoas, mas a responsabilidade dos pais em relação aos filhos continua existente, de modo que é preciso definir, por meio da guarda, as responsabilidades de cada e os deveres que devem ser observados.

Nesse contexto, a guarda representa a proteção dos filhos na ruptura do casamento ou da união estável, com atribuições de obrigações aos pais.

A guarda, portanto, não se confunde com direito de convivência/de visitas, pois este se limita à definição do período em que cada genitor conviverá com o filho, enquanto aquele corresponde à gestão da vida da criança e do adolescente.

Assim, para a definição da guarda, é analisado o superior interesse da criança e do adolescente, de modo que será estabelecido o que for melhor para os filhos, o que prevalece em relação ao interesse dos pais.

Além disso, ainda que haja consenso em relação à guarda dos filhos, os pais devem submeter o acordo ao juízo para que haja homologação, verificando-se o melhor interesse da criança e do adolescente e a legalidade dos termos.

IMPORTANTE!! A guarda pode ser revista a qualquer tempo por meio de decisão judicial, analisando-se as circunstâncias que sugerem a adoção da melhor providência aos filhos.

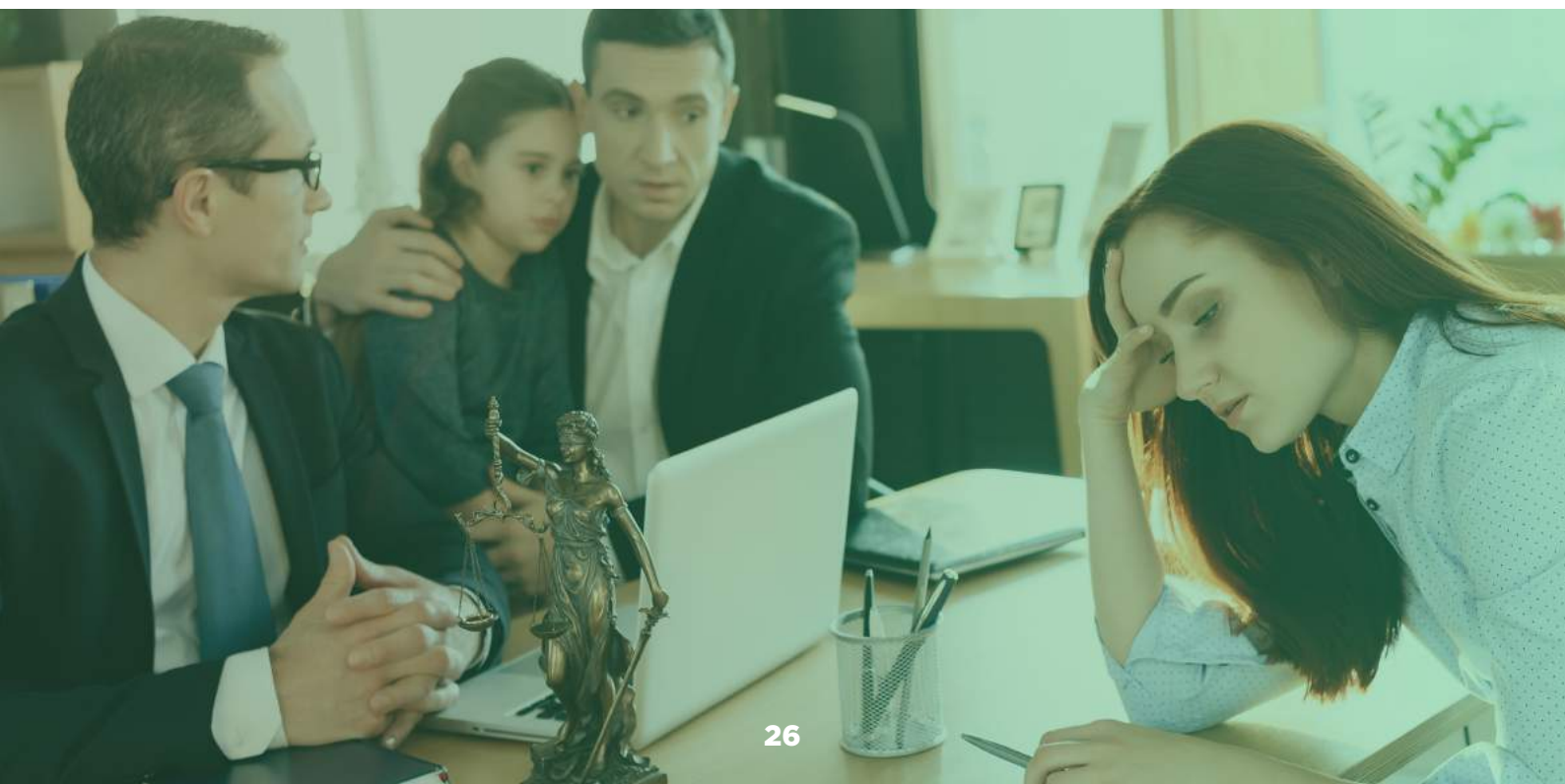
6.1 | GUARDA COMPARTILHADA

Uma das modalidades existentes corresponde à guarda compartilhada, em que todas as decisões sobre a criação do filho devem ser compartilhadas entre os pais.

Nesse caso, não há, obrigatoriamente, a necessidade de que o período de permanência com cada um dos pais seja exatamente o mesmo. Na guarda compartilhada, o filho não tem moradia alternada, morando, portanto, com um dos genitores e o outro tem livre acesso à criança e ao adolescente.

Ambos os pais compartilham as obrigações, tomam decisões em conjunto e participam do desenvolvimento da criança nas mesmas proporções. Apesar desse cenário de compartilhamento de deveres, é importante que o filho tenha uma moradia principal como referência, para que possa estabelecer uma rotina e para que exista o crescimento saudável da criança e do adolescente, respeitando-se o direito de visitas.

IMPORTANTE!! Ainda que haja a definição da guarda compartilhada, existe a possibilidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai/pela mãe que não mora com o filho.



6.2 | GUARDA UNILATERAL

A outra modalidade existente é a **guarda unilateral**, que é atribuída a apenas um dos pais, sendo que a outra parte mantém o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões de criação do filho.

Neste caso, o pai/a mãe que não tiver a guarda deverá contribuir para o sustento do filho por meio do pagamento de pensão alimentícia.

Assim, apesar da responsabilização dos atos da vida do filho ser direcionada individualmente a um dos pais, o outro deverá participar da vida da criança ou do adolescente mediante assistência (**afetiva e material**) e supervisão.



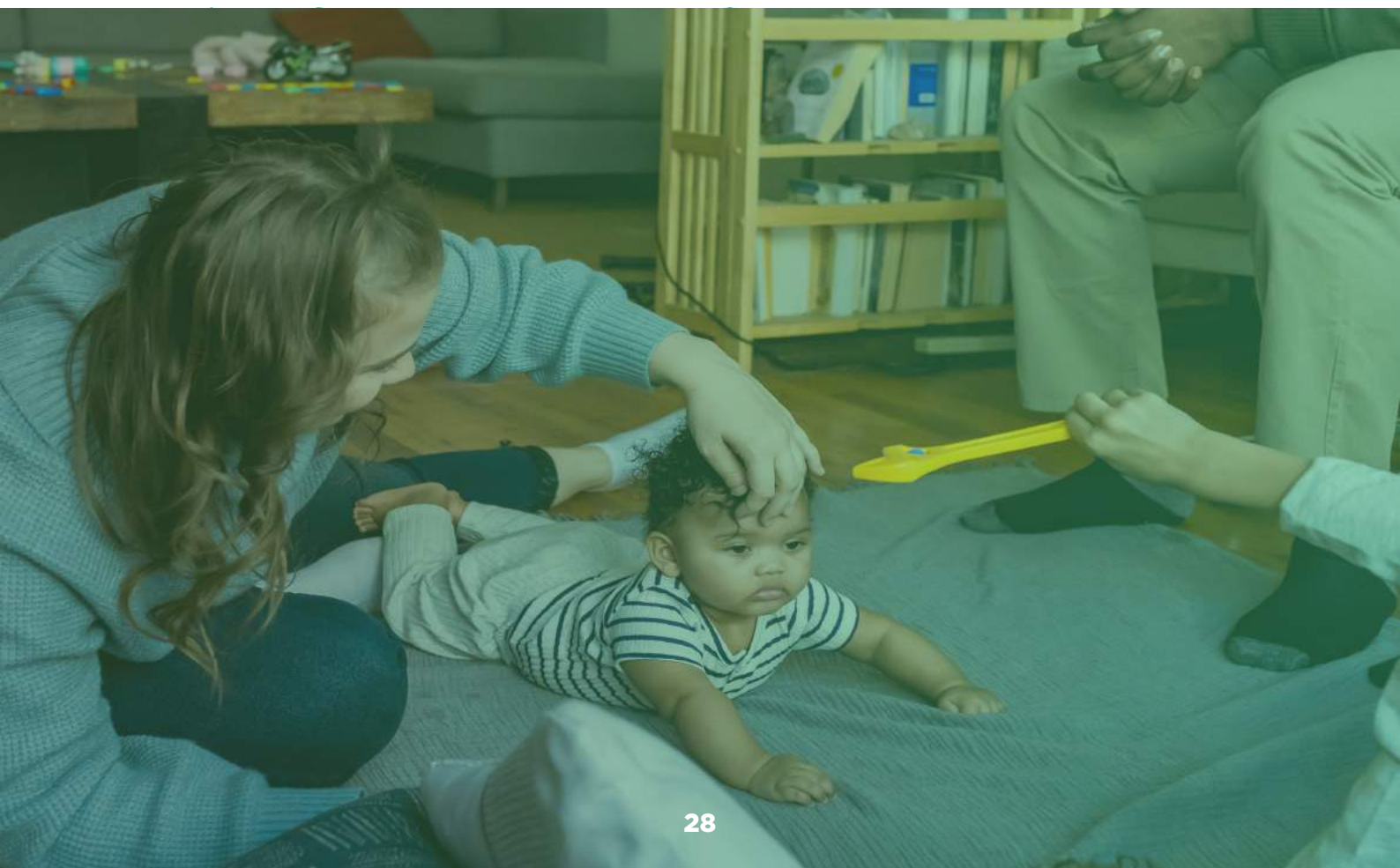
6.3 | DIREITO DE VISITAS

O direito de visita é a possibilidade do pai/da mãe que não possui a guarda do filho conviver com este, participando do desenvolvimento e da criação da criança ou do adolescente.

Assim, a lei permite que o pai/a mãe visite e tenha os filhos em sua companhia, nos termos combinados pelos pais ou fixados pelo juízo.

Desse modo, o direito de visitas evita o desfazimento de laços de afetividade entre pai/mãe e filho, o que demonstra que a visitação é, sobretudo, um direito da criança e do adolescente, fortalecendo, assim, os vínculos paterno e materno.

IMPORTANTE!! O direito de visitas pode se estender aos avós, devendo haver decisão judicial nesse sentido, que deve considerar o melhor para o interesse do filho.



Você sabe que significa a Interdição e como acontece?

Se uma pessoa não tiver capacidade de analisar as consequências de seus atos e de administrar seus bens em razão de vício ou doença, é possível pedir uma intervenção judicial, a chamada interdição.

A interdição consiste em considerar determinada pessoa incapaz de exercer atos da vida civil, como, por exemplo, gerenciar a própria situação financeira. Assim, é designado um curador para atuar em nome do interditado, responsabilizando-se pela concretização dos atos necessários.

IMPORTANTE!! Na ação de interdição, é possível (e, muitas vezes, necessário) designar uma pessoa responsável desde o início do processo, tendo em vista a urgência de se exercer os atos da vida civil. Essa pessoa será o curador provisório, situação que poderá ser confirmada ao fim do processo, com os limites da interdição, de modo a consolidar o curador definitivo.

Dessa forma, está sujeito à interdição aquele que não puder exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, os ébrios habituais (consumo imoderado de álcool)/viciados em tóxicos e os pródigos (quem coloca o seu patrimônio em risco em razão de gastos excessivos).

Nesses casos, o cônjuge/companheiro, os parentes, os tutores, o representante da entidade em que se encontra a pessoa ou o Ministério Público podem ajuizar a ação de interdição, devendo haver a apresentação de laudo médico para provar as alegações ou a justificação da impossibilidade de apresentar esse documento.

A lei estabelece preferências em relação a quem será o curador, devendo, todavia, ser analisado o interesse de quem será interditado para se realizar a escolha do responsável.

Em primeiro lugar, verifica-se a possibilidade de o cônjuge ou companheiro assumir o encargo. Em sua falta ou impossibilidade, pode ser nomeado o pai, a mãe ou o descendente (filho, neto etc) que demonstrar maior aptidão. Na falta dessas pessoas, o juízo poderá escolher o curador.

Ademais, acabando o motivo que deu causa à interdição, esta pode ser levantada, isto é, desfeita, de modo a garantir a atuação plena daquele que foi anteriormente interditado em relação aos atos de sua vida civil.

Por fim, uma questão relevante de ser tratada se refere à interdição de pessoas com deficiência. Considerando as alterações nas leis e a ideia de tratamento humanitário e social das deficiências, não há possibilidade de interdição em razão da deficiência, uma vez que não há incapacidade da pessoa em razão desse contexto. Isso porque deve se assegurar o tratamento igualitário para pessoas com e sem deficiência.

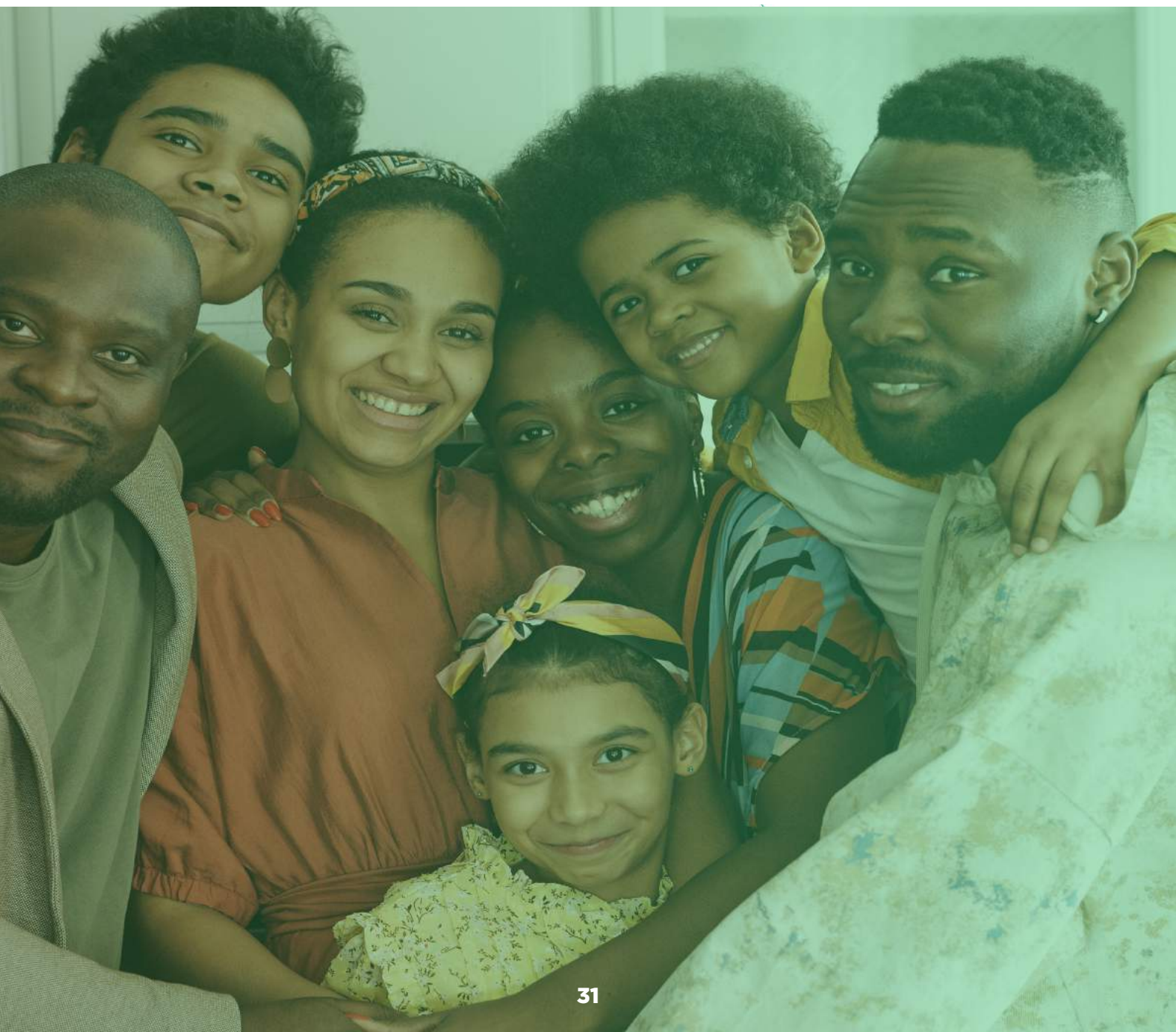
Você já ouviu falar em **Tomada de Decisão Apoiada**?

O instituto da tomada de decisão apoiada é um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas, com as quais tenha vínculo e confiança, para prestar apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Garante-se, dessa forma, a autonomia da pessoa com deficiência.

Excepcionalmente, será possível submeter a pessoa com deficiência à curatela, medida protetiva, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso, que durará o menor tempo possível e se limitará aos atos de natureza patrimonial e negocial.

O **Direito de Família** é uma área do conhecimento extensa e que possui diversos institutos e peculiaridades. Apesar da grandeza do tema e da infinidade de abordagens, a presente cartilha teve o objetivo de esclarecer algumas situações comuns no cotidiano da população e na atuação da Defensoria Pública.

Assim, sem prejuízo de iniciativas complementares, espera-se que esse documento possa ajudar a esclarecer seus direitos, orientar quanto às possibilidades de providências e escolhas que a lei garante.



Para facilitar o acesso a informações sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública, indicamos explicações contidas no site da Defensoria que podem auxiliar a população em relação à possibilidade de atendimento, aos canais para contato e ao Núcleo responsável pelo atendimento.

Durante a pandemia, o atendimento está sendo feito de forma virtual (e-mail, WhatsApp e formulário eletrônico), exceto nos casos extremamente urgentes, de grande complexidade e para pessoas sem acesso a essas tecnologias.

I. Quem tem direito à assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública?

<http://www.defensoria.df.gov.br/quem-tem-direito-a-assistencia-juridica-gratuita-da-dpdf/>

II. Qual o núcleo responsável pelo meu atendimento?

<http://www.defensoria.df.gov.br/para-saber-o-nucleo-de-assistencia-juridica-responsavel/>

III. Quais os documentos devem ser apresentados para o atendimento da Defensoria Pública?

<http://www.defensoria.df.gov.br/lista-de-documentos-para-o-atendimento-juridico/>

IV. Quais são os núcleos de atendimento da Defensoria Pública e os respectivos contatos telefônicos/e-mails?

<http://www.defensoria.df.gov.br/nucleos-de-assistencia-juridica/>

V. Por onde acessar o formulário do primeiro atendimento?

<http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

VI. Por onde acessar o formulário de acompanhamento processual (contatos após a realização do primeiro atendimento)?

<http://131.72.220.28/covid2/acompanhamento.php>

- Se você tem um processo judicial de direito de família em andamento e quer informações ou atendimento sobre esse processo, entre em contato com o Núcleo de Assistência Jurídica da cidade/Região Administrativa do fórum em que o processo se encontra.

- Contatos dos Núcleos de Assistência Jurídica de acordo com a cidade/Região Administrativa: <http://www.defensoria.df.gov.br/nucleos-de-assistencia-juridica/>

- No link acima, clique no Núcleo do fórum da cidade/Região Administrativa e solicite novo atendimento por formulário ou pelo e-mail/WhatsApp dos contatos da área de família

- **ÁGUAS CLARAS OU VICENTE PIRES**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- E-mail NAJ Ceilândia: iniciaisceilandia3@gmail.com

- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068

- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

- **BRASÍLIA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068

- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

• **BRAZLÂNDIA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- WhatsApp: 98349-4881, 99359-0018 ou 99359-0043.

- E-mail: najbrazlandia@defensoria.df.gov.br

• **CEILÂNDIA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- E-mail: inicialisceilandia3@gmail.com

• **GAMA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- WhatsApp: 98349-1923.

- E-mail: najgama@defensoria.df.gov.br

• **GUARÁ**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>

- WhatsApp: 98248-0253.

- E-mail: dpdf.estagiarios.guara@gmail.com

• **NÚCLEO BANDEIRANTE**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068
- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

• **PARANOÁ OUITAPOÃ**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 98213-6820
- E-mail: najparanoaitapoa.iniciais@defensoria.df.gov.br ou triagemnajparanoaitapoa@gmail.com

• **PLANALTINA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 98349-1321
- E-mail: dpdfiniciaisplanaltina@gmail.com

• **RECANTO DAS EMAS**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068
- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 98349-1321
- E-mail: dpdfiniciaisplanaltina@gmail.com

• **RIACHO FUNDO**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068
- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

• **SAMAMBAIA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 99458-3470
- E-mail: dpdf.samambaia@gmail.com

• **SANTA MARIA**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 99359-0082
- E-mail: najsantamaria@defensoria.df.gov.br

• **SÃO SEBASTIÃO**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 99359-0063
- E-mail: defensoria.saosebastiaodf@gmail.com

• **SOBRADINHO**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- WhatsApp: 99348-6933

• **RIACHO FUNDO**

- Formulário: <http://www.defensoria.df.gov.br/formulario-para-o-primerio-atendimento/>
- E-mail NAJ Ceilândia: iniciaisceilandia3@gmail.com
- WhatsApp NAJ Brasília: 99359-0068
- E-mail NAJ Brasília: covid_iniciais@defensoria.df.gov.br

ARRAES, Kelly Yohana Silva. Revisional de alimentos: possibilidade de mudança na prestação alimentícia. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313526/revisional-de-alimentos--possibilidade-de-mudanca-na-prestacao-alimenticia>

BORGES, Gabriella Carvalho. Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

BRASIL. Direito de Família — Averiguação e Investigação de paternidade. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6664.html>.

BRASIL. Direito de Família — Casamento e União Estável. Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-6659.html>

BRASIL. Direito de Família — Guarda e direito de visita. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6661.html>

CASTRO, Marilene Santos. O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>

CHAVES, Silvana da Silva. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-recipro>

cos-sem-qualquer-hierarquia#:~:text=Desde%20o%20advento%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,atendido%20da%20melhor%20maneira%20pos-s%C3%ADvel.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. V. 5. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EUGENIO, Maikon. Diferença entre Guarda Unilateral, Guarda Compartilhada e Direito de Visitas. Disponível em: <https://maikoneugenio.jusbrasil.com.br/artigos/521640639/diferenca-entre-guarda-unilateral-guarda-compartilhada-e-direito-de-visitass>

FERNANDES, Wander. Ação Revisional de Alimentos de acordo com o novo CPC. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/605786358/acao-revisional-de-alimentos-de-acordo-com-o-novo-cpc>

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? Disponível em: <https://flavio-tartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>

MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de direito civil, 2: Direito de Família – 42. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Amanda Luiz. Análise da possibilidade jurídica de reconhecimento

da maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/analise-da-possibilidade-juridica-de-reconhecimento-da-maternidade-socioafetiva-e-seus-efeitos-juridicos/>.

MORAIS, Leicimar. A regulamentação do direito de visita no contexto das relações familiares. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/regulamentacao-direito-visita>

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. O exercício da curatela e os deveres e obrigações do curador. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/mp-debate-exercicio-curatela-deveres-obrigacoes-curador>

PÁDUA, Samira. Defensoria Pública promove exames para reconhecimento de paternidade. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2016/08/22/defensoria-publica-promove-exames-para-reconhecimento-de-paternidade/>.

PELEGRIM, Debora May. O que são alimentos gravídicos? Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7709/O-que-sao-alimentos-gravidicos>

ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre a ação negatória de paternidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87429/anotacoes-sobre-a-acao-negatoria-de-paternidade>

ROSENVALD, Nelson e DE FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil – Famílias, 2017. Editora Juspodivm.

SILVA, Daniel. Vício de consentimento entre pai e filho registrais e ação ne-

gatório de paternidade. Disponível em: <https://dvasconceloss.jusbrasil.com.br/artigos/233404021/vicio-de-consentimento-entre-pai-e-filho-registrais-e-acao-negatorio-de-paternidade>

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. Alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros devem ser fixados com prazo determinado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255016/alimentos-devidos-entre-conjuges-ou-companheiros-devem-ser-fixados-com-prazo-determinado>

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Direito de Família. Editora Atlas, sexta edição, 2006.

VIANA, Marco Aurelio S. Ação de investigação de maternidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47324/acao-de-investigacao-de-maternidade>

VIANA, Marco Aurelio S. Alimentos, Ação de Investigação de Paternidade e de Maternidade. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.